



Universidade de Brasília

Instituto de Ciência Política

**A JUDICIALIZAÇÃO DO PACOTE ANTICRIME
PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM
BASE EM DECISÕES MONOCRÁTICAS**

Gabriel Rodrigues Martins

Brasília – DF

Abril/2022



Universidade de Brasília

Instituto de Ciência Política

**A JUDICIALIZAÇÃO DO PACOTE
ANTICRIME PELO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL COM BASE EM
DECISÕES MONOCRÁTICAS**

Gabriel Rodrigues Martins

Monografia apresentada ao Curso de Ciência Política, do Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciência Política sob a orientação da professora Dra. Marilde Loiola de Menezes.

Brasília – DF

RESUMO

A judicialização de processos políticos tem se tornado muito comum no Brasil. Dentre as situações que se enquadram nesse rol está a suspensão dos efeitos de trechos do Pacote Anticrime, que se deu mediante à decisão liminar do presidente do STF, Luiz Fux. Levando-se em consideração que a medida foi tomada monocraticamente, sem que ocorresse o julgamento no plenário, é possível que este tipo de decisão cause um desequilíbrio institucional. Para isto, realizou-se um estudo de caso sobre o processo que levou à promulgação do Pacote Anticrime e a judicialização de alguns de seus trechos pelo STF. Com base no problema apresentado, este trabalho analisou a maneira como uma decisão monocrática do Judiciário, Poder contramajoritário, suspendeu efeitos de uma norma elaborada e aprovada pelo Legislativo e Executivo, Poderes majoritários.

Palavras chave: Judicialização – Pacote Anticrime – decisão monocrática.

SUMÁRIO

1. ANTECEDENTES DO PACOTE ANTICRIME	05
1.1. A proposição apresentada pelo ex-ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro na Câmara dos Deputados	09
1.2. A tramitação do PL nº 882/2019 de autoria do ex-ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro	12
1.3. O Projeto de Lei nº 10.372/2018	13
1.4. Tramitação do Projeto de Lei nº 10.372/2018 na Câmara dos Deputados	14
2. TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL E PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	15
2.1. Tramitação do PL nº 6.341/2019 no Senado Federal.....	15
2.2. Vetos e Sanção pelo Executivo	17
3. A JUDICIALIZAÇÃO DA LEI ANTICRIME	18
4. COMO DECISÕES MONOCRÁTICAS DE MINISTROS DO STF AFETAM A DEMOCRACIA BRASILEIRA	24
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	29

1. ANTECEDENTES DO PACOTE ANTICRIME

Em 2018, Jair Bolsonaro, então candidato à Presidência da República, incluiu em sua proposta de plano de governo algumas recomendações do Ministério Público Federal para o combate à corrupção, o que na época foi chamado de “As Dez Medidas Contra a Corrupção”.

A proposta criada em 2015 ganhou apoio de outros órgãos do Ministério Público da União e Ministérios Públicos Estaduais. O objetivo era torná-la um projeto de lei de iniciativa popular e, para isto, era necessário a obtenção de ao menos 1,5 milhões de assinaturas para a sua apresentação no Congresso Nacional, o que aconteceu em março de 2016, quando a proposta, de autoria do deputado federal Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP), foi entregue na Câmara dos Deputados e foi incluída no Projeto de Lei (PL) 4.850/2016.

Após o recebimento do projeto, foi determinada a instauração de uma Comissão Especial com o objetivo de analisar a proposição, na qual foi discutida em várias sessões, inclusive com a realização de audiências públicas compostas por membros de órgãos públicos e sociedade civil, visando compreender diversos pontos da proposta.

Algumas divergências aconteceram em torno do debate sobre a punição ou não de procuradores e juízes em caso de crime de responsabilidade, entretanto, isto não foi incorporado ao projeto.

Houve pressão popular para a aprovação do PL. Diversos movimentos sociais e agentes públicos¹ se posicionaram a favor das medidas para que a sua aprovação na comissão ocorresse de maneira célere. Isto surtiu efeito e, em novembro de 2016, todos os deputados da Comissão Especial votaram favoravelmente.

Em seguida, o projeto foi enviado para votação no Plenário da Câmara, votado e aprovado naquele mesmo mês. Posteriormente, encaminhado ao Senado Federal para análise e nova votação.

¹ As Dez Medidas Contra a Corrupção contaram com o apoio de entidades como Ministérios Públicos Estaduais, Tribunais, Tribunais de Contas, Procuradorias, Defensorias e Diversos órgãos públicos, como Assembleias Legislativas, Câmaras Municipais e entidades do Poder Executivo de estados e municípios, entre eles, governos estaduais e prefeituras.

Apesar da aprovação do projeto na Câmara, vários defensores das medidas ficaram insatisfeitos por conta das alterações no texto. A mudança que gerou maior repercussão foi a regulamentação da imputação de crime de abuso de autoridade para juízes, procuradores e promotores que tivessem atuações não condizentes com seus respectivos cargos.

Tendo em vista as reclamações, o ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux acatou por liminar um mandado de segurança impetrado na corte pelo deputado federal Eduardo Bolsonaro (PSC/SP) e determinou o retorno do projeto à Câmara para reiniciar a sua tramitação na Casa.

Segundo o despacho, o ministro entendeu que a proposta não tramitou conforme a previsão do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para projetos de lei de iniciativa popular, por incluir matérias estranhas à proposta e que, portanto, o processo deveria recomençar. Todavia, mesmo chegando ao Congresso com o número necessário de assinaturas, a proposição foi acolhida como um projeto de lei oriundo da própria Câmara e de autoria de um deputado federal (Antonio Carlos Mendes Thame, PSDB/SP).

A decisão de Fux desencadeou críticas por parte dos deputados e até o presidente da Câmara à época, Rodrigo Maia (DEM/RJ), se manifestou contrariamente à liminar do ministro. De acordo com Maia, o despacho caracterizou uma intromissão do Poder Judiciário no Legislativo. Disse ainda que as propostas de iniciativa popular, normalmente, são recepcionadas por um parlamentar e convertidas em projetos de lei da própria Casa e que o mesmo entendimento do ministro não foi aplicado a casos anteriores. Além disso, o ex-presidente da Câmara completou afirmando que a alteração da matéria de proposições legislativas é prerrogativa dos parlamentares.

A liminar não foi acatada de imediato pelo Senado Federal, sendo extinta pelo próprio ministro Fux depois que Rodrigo Maia definiu que as mais de 1,7 milhão de assinaturas do projeto seriam verificadas.

A proposta ficou parada no Senado por mais de três meses, até que o então presidente, o senador Eunício Oliveira (MDB/CE), resolveu dar prosseguimento à tramitação com as alterações realizadas na Câmara por concordar com Maia sobre a prerrogativa do Legislativo de fazer alterações nas matérias.

O texto sofreu alterações, mas o mecanismo de punição de juízes, procuradores e promotores por abuso de autoridade foi mantido. Depois, foi aprovado no dia 26 de junho de 2019 no Plenário do Senado Federal e retornou à Câmara para a análise das alterações e lá ainda tramita.

Além da referida proposta, o presidente Jair Bolsonaro (PSL) também incluiu na sua proposta de plano de governo, em 2018, outras medidas de interesse para a segurança pública, dentre elas estavam: o investimento em equipamentos para as polícias, o desenvolvimento de políticas que facilitassem a distribuição de armas para civis, o enrijecimento das regras para o sistema prisional e o polêmico excludente de ilicitude, sendo este um mecanismo que criaria uma retaguarda jurídica para que eventuais crimes cometidos por profissionais de segurança durante operações incorressem em punições mais brandas.

Após ser eleito, Bolsonaro anunciou que o Ministério da Justiça concentraria mais poder e teria um papel fundamental para a implementação dessas duas agendas (combate à corrupção e segurança pública), por isso, elevou o patamar da pasta e tornou-a o que chamou de “Superministério da Justiça e da Segurança Pública”. Na prática, o novo ministério fundiu as pastas da Justiça e da Segurança Pública em uma só e ainda absorveu o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

Para dar mais legitimidade ao novo ministério, Bolsonaro convidou o ex-juiz Sérgio Moro para chefiar a pasta. Moro teve a sua atuação como juiz amplamente conhecida por boa parte da população, devido ao fato de ter condenado diversas figuras importantes durante a Operação Lava Jato, em especial um grande adversário político do próprio Bolsonaro, o ex-presidente Lula.

O ex-juiz prontamente aceitou o convite, e já no início do governo apresentou ao Congresso Nacional uma proposta que reunia as pautas anticorrupção e de segurança pública estabelecidas no plano de governo de Bolsonaro. A proposição ficou conhecida como “Pacote Anticrime”.

Os objetivos, segundo o próprio Moro, eram o combate à corrupção, ao crime organizado e aos crimes violentos. Dentre as reivindicações da proposta estavam itens da agenda da segurança pública do plano de governo de Bolsonaro, como: o excludente de ilicitude, o enrijecimento das regras para presídios federais e a restrição de liberdades provisórias

para presos. Aliado a isso, também foram incluídas algumas das “Dez Medidas Contra a Corrupção”, como: o início da execução da pena após a condenação em segunda instância, maior rigidez no cumprimento das penas, a paralisação de prescrição de crimes e a transferência de bens apreendidos em decorrência de crimes de corrupção para o Estado.

A proposta foi entregue, em 19 de fevereiro de 2019, ao então presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia (DEM/RJ). O texto foi levado ao deputado por uma comitiva de ministros de Estado, entre eles o próprio Sérgio Moro, o ministro da Economia (Paulo Guedes), da Casa Civil (Onyx Lorenzoni) e o general Santos Cruz (Secretaria de Governo).

O pacote teve uma boa recepção na Câmara, entretanto, ao longo do tempo foi se desgastando, entre outras coisas, pelo forte teor punitivo para agentes públicos. Além disso, a proposta perdeu ainda mais força na Casa após os vazamentos de conversas entre o ex-juiz Moro com promotores da Operação Lava Jato. Isto fez com que a imagem do ministro ficasse desgastada perante de parte da população e também de membros da classe política.

A partir desse evento, o projeto sofreu algumas emendas na Câmara, entre elas, uma do deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ), a qual gerou muita polêmica, que foi a inclusão do juiz das garantias. A medida visava alterar o Código Processual Penal e incluir no processo um novo juiz, cuja responsabilidade seria garantir o cumprimento dos direitos fundamentais do acusado.

À época, a emenda gerou muita discussão e alguns interlocutores disseram que o trecho poderia ser considerado como uma afronta ao ministro Moro, devido ao fato de este sempre ter demonstrado um alinhamento com a rigidez do cumprimento das penas dos condenados pela justiça.

Ademais, a inclusão de um juiz das garantias poderia impactar diretamente no tipo de atuação que o próprio Moro teve quando julgava os casos da Lava Jato, ao se comunicar com uma das partes do processo. Caso já existisse o juiz das garantias, este poderia acatar as reivindicações do acusado ao se deparar com um possível caso de conluio entre o juiz de inquérito e o Ministério Público.

Em 04 de dezembro de 2019, a Câmara dos Deputados aprovou o Pacote Anticrime, mas com diversas alterações em relação ao texto original. Muitas das mudanças vieram de um estudo realizado pelo ministro do STF Alexandre de Moraes, juntamente com um grupo de juristas. Alguns dos itens iniciais foram substituídos e excluídos, como a prisão em segunda instância e o excludente de ilicitude. Somando-se a isto, a inclusão do juiz de garantias também foi aprovada, tendo um total de 408 votos a favor, 9 votos contra e 2 abstenções, totalizando 419 votos. Em seguida, a proposta seguiu para o Senado.

1.1. A proposição apresentada pelo ex-ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro na Câmara dos Deputados

A proposta apresentada pelo ex-ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, Projeto de Lei nº 882/2019, tinha o intuito de promover alterações em leis e decretos, no que diz respeito à implementação de medidas que visassem o combate à corrupção, crimes violentos e organizações criminosas.

Segundo pautado na justificação da proposta, a intenção era modernizar as normas estabelecidas no Código de Processo Penal, de 1941, o qual é vigente até os dias de hoje. De acordo com a proposição, a realidade em que a sociedade brasileira se encontra é totalmente diferente da observada na década de 1940, por isso, seria imprescindível que houvesse uma atualização nos dispositivos elencados pela matéria, principalmente para que se desse maior agilidade às ações penais.

Entre os dispositivos passíveis de alteração pela proposta do ex-ministro estavam os Decretos-Lei nº 2.848/1940, nº 3689/1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), além das Leis nº 8.072/1990, nº 8.429/1992, nº 9.296/1996, nº 9.613/1998, nº 10.826/2003, nº 11.343/2006, nº 11.671/2008, nº 12.037/2009, nº 12.850/2013 e nº 13.608/2018.

Em relação ao Decreto-Lei nº 2.848/1940, do Código Penal Brasileiro, a justificação se dá no âmbito das condutas dos agentes policiais durante as operações em que haja a possibilidade de confronto com criminosos.

Entre os dispositivos mais polêmicos do item estavam as alterações no chamado de “excludente de ilicitude”. Anteriormente a essa proposta, o Código Penal apenas

mencionava as possíveis punições previstas para agentes policiais que respondessem por excessos.

O projeto de lei propõe, ao incluir um novo parágrafo ao dispositivo, uma espécie de garantia de diminuição de pena ou simplesmente a não penalização de policiais que cometerem excessos em ocasiões de medo e/ou de forte emoção no decorrer de suas atividades.

Ao tratar do Decreto-Lei nº 3.689/1941, o Código de Processo Penal Brasileiro, a proposta inovou quando dispôs sobre a possibilidade de acordo para acusados confessos, os quais tenham cometido crimes não decorrentes de ações violentas, de grave ameaça e cuja pena máxima prevista é de até quatro anos de reclusão.

No que tange à Lei nº 7.210/1984 (Execuções Penais), a alteração trataria da prescindibilidade de trânsito em julgado para o recolhimento de material genético de pessoas em cumprimento de pena.

A respeito da Lei nº 8.072/1990 (crimes hediondos), o objetivo seria a imposição de obstáculos para saídas temporárias de detentos que tenham cometido crimes hediondos.

Sobre a Lei nº 8.429/1992 (enriquecimento ilícito), a matéria propunha a supressão do artigo que dispunha sobre a vedação de acordos com agentes públicos que tivessem seus patrimônios acrescidos de recursos do erário. Isto porque, segundo o texto, as regras de colaboração premiada e acordo de leniência, estabelecidas na Lei nº 12.846/2013 (que trata da responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública), suspendem os efeitos citados anteriormente da lei que dispõe sobre o enriquecimento ilícito.

No que se refere à Lei nº 9.613/1998 (lavagem de dinheiro), a proposta visa regulamentar os procedimentos de infiltração de agentes policiais disfarçados em organizações criminosas, com o intuito de acompanhar mais de perto condutas ilegais praticadas por estes grupos e, assim, aprimorar a coleta de provas dos crimes cometidos. De acordo com esse dispositivo, a infiltração de agente policial disfarçado não compromete a validade das evidências.

No que concerne à Lei nº 10.826/2003 (registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição), o texto tem a intenção de alterar a referida legislação para regulamentar

o registro, posse e comercialização de armas e munições, entendendo que os armamentos que chegam às mãos de criminosos são adquiridos ilegalmente, por meio de contrabando. Desta forma, a ideia é que com registros e bancos de dados seria possível dificultar o acesso de criminosos às armas.

Quanto à Lei nº 11.343/2006 (tratamento legal às drogas), o dispositivo se propõe a definir melhor os parâmetros do que seria considerado ou não crime de tráfico de drogas.

No tocante à Lei 11.671/2008 (estabelecimentos penais federais), o texto dispõe sobre o isolamento de líderes de organizações criminosas em presídios federais por períodos mais prolongados. Isto porque o período máximo de execução da pena em presídios federais é de um ano. Neste sentido, busca-se ampliar o prazo para três anos.

Em se tratando da Lei nº 12.037/2009 (identificação criminal do civilmente identificado), a proposta visa alterar as regras sobre os dados de bancos de materiais genéticos nos processos penais. Entre as mudanças estão a imediata extinção dos dados no caso de absolvição do réu, a manutenção por mais tempo em caso de condenados e as coletas de impressões de íris, face e voz, para somarem-se à coleta de impressões digitais, esta a qual já ocorre.

No que toca à Lei nº 12.850/2013 (organizações criminosas), a matéria trata de especificar algumas organizações criminosas de notório conhecimento público (como o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital/PCC) na própria lei, com o intuito de dar maior celeridade às punições pelas ações cometidas por estes grupos. Segundo o texto, será mais rápido tomar medidas como: o bloqueio de bens de integrantes das organizações criminosas e o isolamento dos chefes dos grupos.

Relativo à Lei nº 13.608/2018 (serviço telefônico de recebimento de denúncias), a proposta pretende ampliar o funcionamento das ouvidorias públicas para informantes de eventuais crimes cometidos. A medida pretende dar maior segurança às testemunhas, além de incentivar as denúncias que auxiliem nas investigações.

Um apanhado geral da justificção da proposta foi realizado, a fim de se compreender minimamente a intenção de seu autor no momento do envio, para que houvesse a possibilidade de contraposição das discussões ocorridas no Congresso Nacional quando da tramitação da proposição pelas Casas Legislativas.

É de suma importância entender quais eram os interesses iniciais do autor do projeto e quais eram as intenções dos parlamentares ao excluírem ou incluírem trechos ao texto.

1.2. A tramitação do PL nº 882/2019 de autoria do ex-ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro

O projeto (PL nº 882/2019) foi apresentado no Plenário da Câmara dos Deputados no dia 12 de fevereiro de 2019.

No dia 22 de fevereiro do mesmo ano, o deputado Delegado Waldir (então filiado ao PSL) enviou o Requerimento nº 557/2019, o qual solicitava o apensamento da proposta a um outro projeto.

Tratava-se do PL nº 881/2019, que dispunha da alteração do Código Eleitoral, com o objetivo de criminalizar o “caixa dois” nas eleições.

O “caixa dois” é o termo utilizado para denominar os recursos não contabilizados empregados nas campanhas eleitorais. É uma prática comum durante as eleições, visto que muitos candidatos decidem ocultar parte dos financiamentos de campanha para não revelarem origens questionáveis de recursos, algumas vezes oriundos de lavagem de dinheiro ou de organizações criminosas.

Apesar disso, em 13 de março, a proposta apresentada por Moro foi, na verdade, apensada ao PL nº 10.372/2018.

A proposta de autoria dos deputados José Rocha (Republicanos/BA), Marcelo Aro (PHS/MG), Wladimir Costa (SD/PA), Baleia Rossi (MDB/SP), Luis Tibé (AVANTE/MG), Ricardo Teobaldo (Podemos/PE), Celso Russomanno (PRB/SP), Domingos Neto (PSD/CE), Aureo (SD/RJ) e Rodrigo Garcia (DEM/SP), tinha como objetivo modificar a legislação penal, tendo como intenção aprimorar as ações que visam coibir o crime organizado, tráfico de drogas e armas, e crimes com o emprego de violência.

Na realidade, o que ocorreu foi uma prática comum no Congresso Nacional. Quando são apresentadas propostas que dispõem de assuntos semelhantes, o que geralmente acontece é o apensamento da proposta mais nova à mais antiga.

Isto ocorre devido ao fato de que tanto as discussões como a tramitação das propostas anteriores tendem a estar mais avançadas do que as mais novas. Sendo assim, com o intuito de trazer mais celeridade ao Processo Legislativo, uma proposta é incorporada à outra, para que no fim, caso seja aprovada, possua um texto mais abrangente.

Deste modo, por tratarem de assuntos muito parecidos, a proposição mais recente (PL nº 882/2019) foi apensada à mais antiga (PL nº 10.372/2018) pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Posteriormente, o Requerimento nº 557/2019, que pedia o apensamento do PL 882/2019 ao 881/2019 foi indeferido, com base no Regimento Interno da Câmara. Isto porque a Mesa Diretora entendeu que os dois projetos não dispunham de temas semelhantes e, portanto, não seria possível unir as matérias.

No dia 30 de maio de 2019, o deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ) apresentou o Requerimento de nº 669/2019, o qual solicitava que o autor do PL nº 882/2019, o então ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, apresentasse uma estimativa de gastos do projeto por ele apresentado.

A tramitação do PL nº 882/2019 não prosseguiu, pois a Mesa Diretora declarou o projeto prejudicado devido à aprovação do Substitutivo do PL nº 10.372, este ao qual o primeiro havia sido apensado. Tendo em vista a prejudicialidade da proposição, o PL nº 882/2019 foi arquivado em 04 de dezembro de 2019.

1.3. O Projeto de Lei nº 10.372/2018

O projeto tinha como intuito a viabilização de propostas para o combate ao crime organizado. Essas sugestões foram debatidas por um grupo chamado Comissão de Juristas, o qual foi presidido pelo ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes e composto por desembargadores, juízes, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), entre outros.

De maneira resumida, o objetivo da proposta era modernizar o Código Penal Brasileiro, no sentido de distinguir os crimes violentos cometidos por membros de organizações criminosas dos crimes mais leves praticados por indivíduos.

A matéria tinha como premissa o direcionamento de maiores recursos para a apuração e a penalização de crimes mais danosos à sociedade como um todo. A despeito disso, crimes sem o uso da violência poderiam ser tratados de maneira menos urgente e mais branda, em alguns casos até com a imposição de penas alternativas à reclusão do criminoso.

1.4. Tramitação do Projeto de Lei nº 10.372/2018 na Câmara dos Deputados

O projeto foi apresentado ao Plenário da Câmara dos Deputados, no dia 06 de junho de 2018. Tinha como ementa modificar a legislação penal e processual penal, com o intuito de modernizar as regras que visam o combate às organizações criminosas e aos crimes violentos.

Em 18 de junho, a Mesa Diretora da Câmara apensou a este projeto o PL nº 10.373/2018. A proposta trata do confisco e transferência de bens provenientes do cometimento de crimes. Estes bens podem ser tanto de pessoas físicas como jurídicas e, ao serem confiscados, a posse é destinada à União, aos Estados, Distrito Federal ou Municípios.

O texto da proposição, assim como o PL nº 10.372/2018, também se refere a temas discutidos pela chamada Comissão de Juristas e, por isso, o entendimento foi de que a matéria é correlata ao projeto apresentado anteriormente.

Além disso, para apurar o mérito do PL nº 10.373, a proposta foi distribuída para quatro comissões permanentes ao todo e, em razão desta quantidade, criou-se uma Comissão Especial para análise do texto, dado que, quando o número de comissões pelas quais a proposição é distribuída é igual ou maior que três, deve-se constituir uma Comissão Especial para analisar a matéria.

Como o texto foi apensado ao do PL nº 10.372/2018, este foi discutido na íntegra na Comissão Especial, constituída, no dia 17 de julho, em um ato da Presidência da Casa, conforme o Regimento Interno da Câmara propõe.

No dia 13 de março de 2019, foi apensado ao texto da proposta o PL nº 882/2019, de autoria do então ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro. Projeto este que foi citado anteriormente.

No decorrer das discussões da Comissão Especial, o deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ) apresentou uma emenda ao projeto que visava a alteração do Código Processual Penal para a criação do juiz das garantias.

O relator da Comissão Especial, o deputado Lafayette de Andrada (Republicanos/MG), em 04 de dezembro, deu seu parecer sobre o PL nº 10.372/2018. O parecer foi pela aprovação de um substitutivo da matéria.

Entre os ajustes realizados no projeto estavam: a utilização de bens apreendidos por órgãos de segurança pública (trecho trazido pelo apensamento do PL nº 10.373/2018), a supressão do excludente de ilicitude (incluído no PL nº 822/2019 por sugestão do presidente Jair Bolsonaro), além da criação do juiz das garantias.

Este último foi objeto de pedido de destaque realizado pelo Partido Novo, porém, foi mantido no texto depois da votação no Plenário.

Por fim, o substitutivo foi aprovado no Plenário da Câmara como PL nº 10.372-A, tendo 408 pela aprovação, 9 contrários e 2 abstenções. Posteriormente, foi remetido ao Senado Federal, Casa revisora.

Os PLs nº 10.373/2018 e 882/2019 foram declarados prejudicados em virtude da aprovação do substitutivo do relator da Comissão Especial.

2. TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL E PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

2.1. Tramitação do PL nº 6.341/2019 no Senado Federal

O projeto chegou ao Senado Federal como PL nº 6.341/2019, no dia 09 de dezembro de 2019. Esta mudança na nomenclatura é comum no Processo Legislativo e é

regulamentada pela Lei Complementar nº 95/1998, a qual trata da elaboração, alteração e consolidação das leis, além dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado.

A ementa da proposta também ganhou robustez, pois incluiu as matérias aprovadas na fase anterior (aprovação no Plenário da Câmara). O novo texto passou a dispor sobre a legítima defesa de agentes de segurança, tempo limite para o cumprimento de pena, confisco de bens oriundos de atos ilícitos, prescrição de crimes, crimes com o emprego de violência, a regulamentação do juiz de garantias, entre outros.

Logo que chegou à Casa, o projeto foi encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça do Senado, onde foi analisada. Nesta, teve como relator o senador Marcos do Val (Podemos/ES) e, então, iniciou-se uma nova discussão e inclusão de uma emenda do senador Alessandro Vieira (Cidadania/SE)

Com o intuito de dar celeridade à tramitação do projeto, a Comissão aprovou o relatório do senador Marcos do Val e foi contrária à emenda do senador Alessandro Vieira. Isto porque, caso houvesse alterações no texto, a matéria deveria retornar à Casa iniciadora (Câmara dos Deputados) para uma nova votação.

O processo aconteceu muito rapidamente. Logo após a chegada no Senado, em 9 de dezembro, o projeto foi no mesmo dia encaminhado para a CCJ, aprovado sem alterações no dia seguinte e encaminhado para o Plenário da Casa.

No dia 11 de dezembro o projeto foi incluído na Sessão Deliberativa do Plenário, mesmo não constando na Ordem do Dia, que é, basicamente, a leitura do cronograma de atividades que irão ocorrer naquela data. Isto posto, logo em seguida foi aprovado (em votação simbólica) pelos senadores.

Vale lembrar que a votação simbólica ocorre quando os parlamentares previamente estabelecem um acordo pela aprovação de determinada matéria e quem está presidindo a sessão pede que os favoráveis à aprovação permaneçam como estão. Neste caso, não há a contagem de votos e a matéria é aprovada.

Em seguida, o projeto foi encaminhado para vetos e sanção do Presidente da República. Também houve comunicação com a Câmara sobre o encaminhamento da proposta para o Executivo.

2.2. Vetos e Sanção pelo Executivo

No dia 24 de dezembro de 2019 a proposta foi sancionada e transformada em Lei Ordinária 13.964/2019, conhecida também como Lei Anticrime. O presidente Jair Bolsonaro vetou 25 trechos da matéria, sendo eles: o art. 2º, § 5º VIII (homicídio qualificado e aumento de pena em caso cometido com uso de arma de fogo de uso restrito ou proibido), o trecho que trata da alteração do Código Processual Penal, art. 141, § 2º (triplica a pena de crimes cometidos ou divulgados nas redes sociais), art. 3º, § 1º (encaminhamento do preso em flagrante ou prisão provisória para audiência com juiz de garantias), art. 3º-F, § 3º, § 4º e § 5º (constituição da defesa do investigado), art. Referente ao art. 9º-A da Lei nº 7.210/1984, juntamente com o § 5º, § 6º e § 7º do mesmo artigo (coleta de material genético para banco de DNA), além do art. 112, § 7º (bom comportamento), trechos do art. 7º-A, que dispõem sobre a captação ambiental e também do art. 18 (indicação de defensor).

Apesar do ex-ministro Sérgio Moro ter pedido ao presidente Bolsonaro que vetasse integralmente o artigo que institui o juiz das garantias, o chefe do Executivo resolveu vetar apenas um pequeno trecho do artigo e sancionou o restante da forma como foi encaminhado pelo Congresso Nacional.

A crítica de Moro referia-se a uma possível acumulação de demandas por parte dos magistrados, que teriam de se dividir em duas funções: juiz das garantias e juiz de instrução. De acordo com o ex-ministro, os magistrados ficariam sobrecarregados e, para amenizar a situação, seria necessário a contratação de outros juízes para compor o quadro, que, segundo Moro, já estava defasado.

Dos 25 vetos de Bolsonaro, 16 foram derrubados pelo Congresso Nacional, no dia 19 de abril de 2021. Entre os vetos rejeitados estavam os trechos que dispunham sobre: os homicídios qualificados praticados por armas de fogo de uso restrito ou proibido, crimes praticados na internet, defesa de agentes de segurança pública, bancos de DNA, progressão da pena e captação ambiental.

Os demais vetos foram mantidos, seguiram para promulgação e publicação no Diário Oficial da União, no dia 30 de abril de 2021.

3. A JUDICIALIZAÇÃO DA LEI ANTICRIME

Conforme estabelecido no art. 20 da Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime), a legislação deveria entrar em vigor decorridos trinta dias de sua publicação oficial. Como ela se deu no dia 24 de dezembro de 2019, os efeitos da Lei começariam a valer em 23 de janeiro de 2020.

Acontece que, na data estipulada inicialmente pela Lei, o Poder Judiciário ainda se encontrava em recesso, dessa forma, seria contraproducente que alterações em todos os tribunais do país ocorressem em tão pouco tempo e em um período em que o Judiciário não estivesse exercendo suas atividades integralmente.

Deste modo, o então presidente do Supremo Tribunal Federal, o ministro Dias Toffoli, entendeu que não haveria tempo hábil para consolidar todas as alterações indicadas pela Lei, com isso, determinou um prazo de 180 para que o Judiciário se adequasse às novas regras.

Posteriormente, foram ajuizadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6.298, nº 6.299, nº 6.300 e nº 6.305, de autoria da Procuradoria-Geral da República, tendo como autores a Associação de Magistrados Brasileiros (AMB), Associação de Juízes Federais (AJUFE), Partidos Cidadania, Podemos e PSL e Associação de Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP).

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade são propostas enviadas para o STF (guardião da Constituição), que visam questionar a constitucionalidade de normas estaduais ou federais.

As ADIs contestavam os trechos que tratavam dos atos dos juízes das garantias (art. 3º-A ao 3º-F do Código de Processo Penal); da ilegalidade da prisão de investigado autuado em flagrante, mas que não tenha participado de Audiência de Custódia em até 24h decorrentes da prisão (art. 310, § 4º do Código de Processo Penal); do arquivamento do inquérito policial realizado diretamente pelo Ministério Público sem a necessidade de uma decisão preliminar do juiz (art. 28 do Código de Processo Penal); e da

impossibilidade do juiz julgar um caso em que tenha determinado a inadmissibilidade de uma prova ligada ao julgamento (art. 157, § 5º do Código de Processo Penal).

Ainda segundo as ADIs, a ideia proposta era de que a inclusão do juiz das garantias no Código de Processo Penal afetaria substantivamente a organização dos serviços judiciários e, portanto, poderia ferir a função atípica do Judiciário de legislar.

A função legislativa do Poder Judiciário está expressa na Constituição Federal de 1988, no art. 96, I, “a”, quando diz que aos tribunais compete:

eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. (BRASIL, 1988, Art. 96, I, “a”)

Em outras palavras, a Constituição garante ao Poder Judiciário a prerrogativa de definir seu regimento interno e o funcionamento de seus órgãos. Sendo assim, os impetrantes dos ADIs entenderam que, quando o Legislativo estabelece parâmetros para definir a instituição do juiz das garantias, ele estaria ferindo a função atípica de legislar do Judiciário e, por conseguinte, a parte da matéria que trata deste dispositivo deveria ser considerada inconstitucional.

Outro ponto citado é o aumento de gastos com pessoal (no caso de contratação de novos magistrados e servidores) e também material, já que a estrutura física dos tribunais deveria passar a comportar mais pessoas.

Dentre os pleitos das ADIs também estavam a ausência de uma dotação orçamentária destinada previamente para os juízes das garantias, a presunção de que o juiz natural tem a tendência de condenar o investigado, por acompanhar o desdobramento do caso ao longo do processo e a interferência na autonomia do magistrado.

Por último, as ADIs ainda tratavam do curto prazo para a implementação da lei e o fato de o período coincidir com o recesso parlamentar. Além disso, os impetrantes das ações também consideraram que devido a mudança profunda que ocorreria na organização do Judiciário, seria necessário um estudo mais consistente sobre as alterações na legislação.

Tendo em vista este último aspecto apresentado, o ministro Toffoli instituiu um grupo de trabalho no Conselho Nacional de Justiça para tratar especificamente da implementação da Lei 13.964/2019.

No momento em que esteve como ministro plantonista (19 a 23 de janeiro de 2020), dado que o Supremo Tribunal Federal se encontrava em recesso, o então vice-presidente da Corte ministro Luiz Fux exerceu temporariamente a relatoria das ADIs que tratavam das regras do juiz das garantias. Nesta ocasião, Fux suspendeu a eficácia dos artigos do Código de Processo Penal tratados pelas ações (art. 3º-A ao 3º-F; art. 28; art. 157, § 5º; e art. 310, § 4º).

A decisão foi tomada para que o ministro pudesse analisar melhor a constitucionalidade dos artigos contestados pelas ADIs. Além disso, Fux também achou necessário ter a participação de grupos interessados na discussão do mérito das ações, pois entendeu que se tratava de uma mudança muito profunda no Código de Processo Penal e que afetaria toda a estrutura do Poder Judiciário.

Considerando essa justificativa, é um tanto quanto peculiar que apenas um membro do Judiciário tenha a prerrogativa de paralisar a vigência de uma norma aprovada pelas duas Casas do Poder Legislativo e que ainda foi sancionada pelo Executivo. Mais do que isto, o ministro propõe que a discussão seja realizada exclusivamente no âmbito do Judiciário.

Portanto, deixa-se de levar em consideração todo um debate prévio e amplo a respeito do tema para que novas contestações sejam postas e discutidas por um grupo seletivo de pessoas que têm acesso ao Judiciário.

O prazo de suspensão dos efeitos dos artigos 3º-A ao 3º-F; art. 28; 157, § 5º; e 310, § 4º, do Código de Processo Penal, incorporados pela Lei Anticrime era, inicialmente, de 180 dias, período estipulado pelo ministro Dias Toffoli, o então responsável por analisar a constitucionalidade da legislação. Entretanto, após se tornar o relator das ADIs que contestavam trechos da Lei 13.964/2019, o ministro Fux deferiu uma liminar que suspendia por tempo indeterminado os efeitos dos artigos citados. Em outras palavras, os trechos não entraram em vigor até que uma nova decisão sobre as ADIs seja tomada.

Posteriormente, em virtude da mudança na Presidência do STF e posse do ministro Luiz Fux como presidente da Corte, a relatoria das ADIs foi remetida a ele de maneira definitiva.

Outra medida tomada pelo ministro foi a convocação de audiências públicas para discutir as regras suspensas. A realização das reuniões ocorreria em 2020, mas por ocasião da pandemia da Covid-19, o ministro Fux resolveu suspendê-las até que a situação fosse mais favorável.

No início de 2021, foi impetrado no STF um *habeas corpus* pelo Instituto de Garantias Penais (IGP), com o intuito de suspender a liminar concedida por Fux. A ação teve como relator o ministro Alexandre de Moraes.

Vale lembrar que o ministro Moraes, antes de ocupar uma cadeira no Supremo, foi ministro da Justiça e participou do grupo de trabalho responsável pela elaboração de trechos que compõem a Lei Anticrime.

Como relator da ação, Moraes pediu explicações para o ministro Fux a respeito da liminar e da não realização da audiência pública que trataria da matéria. O presidente do STF informou que a audiência ocorreria em momento oportuno, quando houvesse relaxamento das medidas de restrição por conta da pandemia.

A audiência pública para discussão dos artigos suspensos da Lei nº 13.964/2019 só foi realizada nos dias 25 e 26 de novembro de 2021. Ela contou com a participação de associações de magistrados, do Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia Geral da União, Conselho Nacional de Justiça, Ordem dos Advogados do Brasil e outros grupos da sociedade civil organizada.

Na audiência foram apresentados diversos pontos de vista sobre a aplicação dos artigos suspensos e possíveis inconstitucionalidades. Alguns dos argumentos mais importantes se referem aos posicionamentos do Poder Executivo, representado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública; do Judiciário, com a opinião do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho da Justiça Federal (CJF); do Ministério Público Federal (MPF); e da Ordem dos Advogados do Brasil.

As posições dos órgãos citados anteriormente sintetizam de maneira geral a totalidade das opiniões apresentadas ao longo da audiência pública.

O primeiro a se pronunciar foi Allan Dias, assessor especial do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Falando pela instituição, Dias apresentou um posicionamento contrário ao dispositivo da Lei Anticrime referente ao arquivamento do inquérito policial realizado diretamente pelo Ministério Público sem a necessidade de uma decisão preliminar do juiz.

O assessor especial entendeu que o trecho fere o princípio da segurança jurídica, do acesso à ordem jurídica e da coisa julgada, sendo assim, considerou inconstitucional o referido dispositivo da lei.

Em seguida, Mário Augusto Figueiredo, conselheiro do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), manifestou-se contrariamente à instituição do dispositivo do juiz das garantias, por considerar contrário ao sistema constitucional e acusatório do ordenamento jurídico brasileiro. Disse ainda que uma lei federal não pode definir quem será o juiz natural a julgar determinado caso.

O representante do Conselho da Justiça Federal, o desembargador Nino Toldo, limitou-se a falar sobre a implementação do dispositivo do juiz das garantias, citando que foi realizado um grupo de trabalho da Justiça Federal, com o objetivo de minimizar os custos da nova regra.

Para ele, o melhor seria se o juiz das garantias e o juiz de instrução fossem de varas distintas, alegando que somente seria necessário que o segundo pertencesse ao local da infração penal e que o primeiro fosse de outros locais, podendo atuar por videoconferências e ter acesso às provas por meios digitais.

O subprocurador-geral da República Alcides Martins apresentou uma posição favorável à instituição do juiz das garantias, compreendendo que o mecanismo está em vigência em diversos países democráticos, entre eles Portugal, Itália e Alemanha. Apesar disso, recomendou que alterações fossem feitas em algumas unidades judiciárias.

Segundo o subprocurador, as unidades que contam com somente uma vara de justiça não poderiam implementar o juiz das garantias.

Representando a Ordem dos Advogados do Brasil, Gustavo Henrique Righi apresentou um argumento favorável ao trecho do juiz das garantias ao mencionar que esta inovação traria mais imparcialidade ao julgamento.

Ele afirmou que a divisão entre juiz das garantias e juiz de instrução e julgamento não se trata de uma norma de organização judiciária, mas norma de direito processual de competência da União. Portanto, não haveria inconstitucionalidade, pois não seria o caso de função atípica legislativa do Poder Judiciário.

Além disso, complementou dizendo que não seria necessária a criação de novos cargos, apenas a realocação dos existentes, visto que poderia ocorrer um revezamento entre os juízes das unidades jurídicas e a realização de procedimentos por via remota, com meios digitais.

A audiência pública que tratava da suspensão dos trechos da Lei Anticrime, via liminar concedida pelo ministro Luiz Fux, acatando pedidos de impetrantes das ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 contou com a exposição de mais de 50 *amicus curiae* inscritos, os quais se posicionaram favoráveis ou contrários à constitucionalidade dos dispositivos suspensos.

Mesmo com a realização da audiência, nenhuma decisão a respeito da liminar foi tomada desde então pelo ministro Fux. Os trechos da Lei Anticrime permanecem suspensos por tempo indeterminado.

O presidente do Supremo Tribunal Federal, no caso, o próprio ministro Luiz Fux, é o responsável por montar a pauta das propostas que serão discutidas no decorrer do ano do Judiciário. Ao formular a pauta do ano de 2022, o presidente Fux não incluiu a discussão sobre a Lei Anticrime, pelo menos durante os primeiros seis meses do ano. Desta forma, é possível que o tema ainda fique indefinido por algum tempo, já que não há prazo específico para que alguma medida seja tomada.

O Poder Legislativo se movimenta para que o mecanismo do juiz das garantias destrave no Judiciário. O deputado federal Cezinha de Madureira (PSD/SP), criou o Projeto de Lei 3.479/2021, que visa obrigar o Poder Judiciário a implementar em até cinco anos o juiz das garantias, levando em consideração os ajustes legais necessários, além das provisões orçamentárias para a instituição do dispositivo.

Atualmente, a proposição tramita na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. A análise do projeto será realizada em caráter conclusivo e, caso não haja divergência entre as comissões, poderá ser aprovado sem que tenha de ser votado no

Plenário da Casa, abrindo a possibilidade de encaminhamento direto para o Senado Federal.

4. COMO DECISÕES MONOCRÁTICAS DE MINISTROS DO STF AFETAM A DEMOCRACIA BRASILEIRA

A questão central do presente trabalho e que diz respeito às decisões monocráticas de membros do Judiciário, se refere ao fato de que essas decisões ocorrem quando um único membro de um Poder contramajoritário toma uma decisão capaz de anular os efeitos de uma norma ou trechos dela, mesmo que tenha sido votada e aprovada por dois Poderes majoritários (Legislativo e Executivo).

De maneira prática, o que foi retratado na pesquisa é o modo como trechos do Pacote Anticrime tiveram seus efeitos suspensos por tempo indeterminado somente pela decisão de um único do Supremo Tribunal Federal em um julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Fundamentalmente, as decisões do STF são tomadas individualmente de maneira provisória, porém precisam ser ratificadas ou afastadas em votações no Plenário. Em outras palavras, quem tem a prerrogativa de decidir pelo Supremo, em última análise, é o colegiado de ministros e não apenas um deles.

Citando a Carta Constitucional de 1988 e fazendo referência ao julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Godoy (2021) afirma que a

A Constituição, aliás, foi expressa ao estabelecer que apenas a maioria absoluta dos ministros pode declarar a inconstitucionalidade de uma lei ou norma (art. 97, CRFB/88) e que compete ao Supremo Tribunal Federal (órgão colegiado) processar e julgar o pedido de medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade (art. 102, I, p, CRFB/88). A Constituição não autoriza medida cautelar monocrática em ADI, portanto (GODOY, 2021, p. 1042).

E completa apresentando o que está exposto na própria lei que normatiza a Ação Direta de Inconstitucionalidade. Para Godoy (2021),

A lei que rege o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Lei 9.868/99) também foi nítida ao estabelecer que apenas a maioria absoluta dos ministros pode declarar a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo (art. 23, Lei 9.868/99). E foi categórica ao estabelecer que a concessão de medida cautelar é de competência do Tribunal, e não de um ministro individualmente (art. 10, caput, §3º, Lei 9.868/99). A medida cautelar monocrática em ADI é excepcional, permitida apenas no período de recesso, por decisão do Presidente do STF (art. 10, caput, Lei 9.868/99; art. 13, VIII, Regimento Interno do STF).

Corroborando com isto, Arguelhes e Ribeiro (2018) dizem que a decisão monocrática afeta diretamente a estrutura interna do tribunal. Segundo eles,

a ação individual no Supremo ilustra na prática a possibilidade de um tipo de contramajoritarismo interno dentro do próprio tribunal, aumentando o risco de captura desses agentes independentes e gerando problemas para a legitimação da atuação judicial contramajoritária na política de forma mais geral (ARGUELHES e RIBEIRO, 2018, p. 16).

Neste sentido, além de ser uma decisão contramajoritária por ter sido tomada pelo Poder Judiciário, também é contramajoritária dentro do próprio Judiciário, quando a decisão é tomada individualmente e não em conjunto.

O problema em questão se refere ao fato de as decisões monocráticas serem provisórias, mas muitas vezes acabam se tornando definitivas, devido ao fato de não existir previsão legal de prazo para que o julgamento seja levado ao Plenário. Por isso, é comum que os ministros determinem, por convicções próprias, qual será o melhor momento para que o colegiado avalie a ação.

É importante dizer que, no Supremo Tribunal Federal, o ministro escolhido como relator de uma determinada ação possui a prerrogativa de definir a agenda da Corte em relação ao processo. Neste caso, ele decide quando tomará algum tipo de decisão e, segundo as suas convicções, determina o andamento ou não do processo.

Foi dito acima que ele determina ou não o andamento, pois tanto dar prosseguimento ao processo como não dar são decisões tomadas pelo ministro. (Arguelhes; Falcão; Recondo,

2017). Na situação específica, por exemplo, dos trechos do Pacote Anticrime os quais o ministro Fux suspendeu e não decidiu ainda quais medidas serão tomadas, a escolha de não prosseguir com o processo também é uma decisão tomada.

No Supremo Tribunal Federal, existe tanto uma agenda visível, bem como uma oculta e ambas são de extrema relevância. Além disso, existe uma disputa interna dentro da própria Corte entre os procedimentos institucionais e as ações individuais dos ministros. (Arguelhes; Falcão; Recondo, 2017).

Ainda de acordo com Arguelhes, Falcão, Recondo (2017), em relação ao Plenário do STF, os autores afirmam que ele é

sitiado de todos os lados pela ação individual de ministros. Positivamente, atuam para decidir temas que consideram importantes, mas fora do controle do plenário. Negativamente, atuam na formação da agenda, para evitar que certos temas sejam objeto de qualquer decisão (ARGUELHES; FALCÃO; RECONDO, 2017, p. 20).

Ademais, ainda sobre a formação da agenda do Supremo, para que determinada ação conferida a um dado ministro seja colocada em votação no Plenário, se faz relevante que alguns requisitos sejam observados. Primeiramente, é necessário que o relator dê prosseguimento à ação e permita que o assunto seja posto em pauta; em seguida o presidente da Corte deve efetivamente colocar em pauta, pois esta é uma prerrogativa do ministro que ocupa este cargo; por último, caso nenhum dos pares peça vista sobre a matéria, o julgamento no Plenário ocorre (ARGUELHES; RIBEIRO, 2018).

Em vista disso, pode-se dizer que para que uma decisão colegiada ocorra verdadeiramente é necessário que diversas decisões individuais sejam tomadas e, no caso de não serem tomadas, a ação em questão pode ficar travada por anos na Corte.

Com efeito, as Ações Diretas de Inconstitucionalidades que tratam de trechos do Pacote Anticrime, sob a relatoria do ministro Luiz Fux, podem não ter andamento por anos até que seja remetida para julgamento no Plenário.

No caso específico da Lei Anticrime, o ministro pode dar maior celeridade por ser relator das ADIs e também por ser o presidente do Supremo. Portanto, é possível inserir na pauta de julgamentos da Corte, apesar disso, ele ainda não o fez.

De maneira geral, essa decisão monocrática de não dar prosseguimento ao processo produz uma decisão provisória, a qual ganha um caráter definitivo, à medida em que não existe a imposição de um prazo para que a ação chegue ao Plenário. Sendo assim, a decisão monocrática do ministro tem a capacidade de anular uma proposta validada por dois Poderes da República (Legislativo e Executivo).

No momento em que o Judiciário absorve as funções dos demais Poderes, ele está afetando diretamente o equilíbrio das instituições republicanas e pondo em risco a democracia brasileira. Além disso, quando um ministro toma uma decisão monocrática, ele personaliza decisões as quais deveriam ser tomadas por um colegiado.

O Supremo concentra muito poder quando acumula funções das outras instâncias do Judiciário e também quando expande seus poderes, atingindo as funções típicas do Executivo e do Legislativo (VIEIRA apud DE VICO ARANTES, C. M.; DE VICO ARANTES, M. A., p. 15, 2019).

Sendo assim, além desse acúmulo de poder ser prejudicial para a própria democracia, devido ao fato de uma única instituição se impor aos Poderes Legislativo e Executivo, mais grave ainda é o fato de um indivíduo (ministro), que toma uma decisão monocrática, se sobrepôr à instituição que deve representar, neste caso, o STF.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo legislativo é longo e conta com a participação de diversos atores. Para a aprovação de uma lei como o Pacote Anticrime, vários elementos foram necessários.

Primeiro, houve uma ampla discussão entre juristas especialistas em medidas de combate à corrupção e ao crime organizado. Diversas reuniões ocorreram no sentido de debater as propostas que viriam a compor o projeto que disporia do tema.

Realizadas as discussões, elaborou-se o projeto, que logo em seguida foi apresentado à Câmara dos Deputados. Lá ele tramitou em diferentes comissões, recebeu emendas e apensamentos de outros projetos, incluindo o trecho referente ao juiz das garantias, o qual viria a ser objeto de judicialização no STF. Posteriormente, a proposta foi aprovada por vários deputados e encaminhada para o Senado Federal.

Na Casa revisora o projeto foi novamente analisado e discutido pelos senadores. Como não teve alterações, seguiu para sanção presidencial.

Chegando até o presidente da República, foi sancionado com vetos, entre os quais, alguns derrubados e outros mantidos pelo Congresso Nacional. Subsequentemente, o texto foi publicado no Diário Oficial da União e, após um mês, entrou em vigor.

Somente depois de toda essa sucessão de acontecimentos é que chegaram ao STF as Ações Diretas de Inconstitucionalidade, as quais visavam suspender os efeitos de alguns trechos da Lei Anticrime, entre eles, a parte que versava sobre o juiz das garantias.

No primeiro momento, monocraticamente, o ministro Dias Toffoli concedeu a suspensão, por 180 dias, dos trechos os quais foram objeto das ADIs. Em seguida, quando a relatoria ficou a cargo do ministro Luiz Fux, também por decisão monocrática, este determinou que a suspensão passasse a ser por tempo indeterminado.

Atualmente, as ações não entraram na pauta do Plenário do STF e não existe um prazo para que isto aconteça.

Cabe aqui dizer, que o processo que contou com diversas discussões em torno do Pacote Anticrime e que levaram ao desenvolvimento de um projeto de lei aprovado, sancionado e publicado, com a participação de dois Poderes majoritários da República (Legislativo e Executivo), na prática, possui menos legitimidade do que uma decisão monocrática de um integrante de um poder contramajoritário (Judiciário).

Isto nos leva a pensar sobre a possibilidade de que tenha se institucionalizado um desequilíbrio entre os Poderes da República, tendo o Judiciário, na figura dos ministros do STF, agindo individualmente, a prerrogativa de tomarem decisões que confrontem ações conjuntas do Legislativo e do Executivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARGUELHES; FALCÃO; RECONDO (org.). **Onze Supremos: o Supremo em 2016**. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito: Supra: Jota: FGV Rio, 2017.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. **Ministrocracia: O Supremo Tribunal Individual e o processo democrático brasileiro**. **NOVOS ESTUDOS CEBRAP**, São Paulo, v. 37, p. 13-32, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/GsYDWpRwSKzRGsyVY9zPSCP/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 abr. 2022.

DE VICO ARANTES, C. M.; DE VICO ARANTES, M. A. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E SUPREMOCRACIA. *Revista de Direito da FAE*, v. 1, n. 1, p. 6 - 26, 12 jun. 2019.

GODOY, Miguel Gualano de. O Supremo contra o processo constitucional: decisões monocráticas, transação da constitucionalidade e o silêncio do Plenário. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, pp. 1034-1069. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/44292>. Acesso em: 27 mar. 2022.